



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Súmula CSMP nº 01: ~~No exame dos arquivamentos submetidos ao Conselho, o Relator ou o Colegiado poderá determinar a realização de diligências complementares, delegando o seu cumprimento ao Promotor oficiante. (Revogada na sessão do dia 26 de março de 2015)~~

Súmula CSMP nº 02: ~~Os arquivamentos dos inquéritos civis, dos procedimentos preparatórios, das peças de informação, dos procedimentos administrativos e outros a eles assemelhados, instaurados para garantir a tutela de direitos individuais indisponíveis ou homogêneos referentes a idosos, deficientes, crianças e adolescentes, que não tenham sido submetidos ao crivo do judiciário, estão sujeitos à revisão do Conselho Superior do Ministério Público." (Publicada no Diário Oficial de 25 de janeiro de 2006) (Revogada na sessão de 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação. DOE-MPRJ de 13.02.2020)~~

Súmula CSMP nº 03: USO DE PROVA EMPRESTADA. OUTORGA JUDICIAL. LEGALIDADE. É permitida a utilização de prova emprestada em inquérito civil oriunda da quebra de sigilo em investigação criminal e ações penais, desde que devidamente autorizado pelo Juízo competente.

Referência legislativa: Referência Legislativa: Lei Federal n.º 13.105/2015, art. 372.

Referência jurisprudencial: Súmula n.º 591 STJ.

Origem: Processo MPRJ n.º 2014.00546252 com um apenso (nº 2013.00968178)

Data da aprovação: 19 de março de 2015

Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Objeto: Reformulação da Súmula CSMP nº 03/15.

Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020.



Súmula CSMP nº 04: INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em razão da não homologação da promoção de arquivamento, no sentido de ser ajuizada ação civil pública, não obsta que o designado, no exercício de sua independência funcional, deixe de ajuizá-la, em pronunciamento fundamentado.

Referência legislativa: Lei Federal n.º 7.347/1985, art. 9º, § 4º; Lei Estadual n.º 106/2003, art. 34; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 10, §4º, I; art. 11 e Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, art. 28, II, e §2º.

Data da aprovação: 26 de março de 2015

Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Objeto: Reformulação da Súmula CSMP nº 04/15

Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020.

~~**Súmula CSMP nº 05:** A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em razão da não homologação da promoção de arquivamento, no sentido de serem realizadas diligências complementares específicas, vincula o designado, sem prejuízo da realização de outras diligências que entender cabíveis. (Aprovada na sessão do dia 26 de março de 2015). **(Revogada na sessão de 13 de fevereiro de 2020,** com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação. DOE-MPRJ de 13.02.2020).~~

Súmula CSMP nº 06: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO. O termo inicial do prazo prescricional a que se refere o art. 23, I, da Lei nº 8429/92, na hipótese de exercício de cargos continuados, é o primeiro dia após o término do último mandato eletivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Referência legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 37, §4º. Lei Federal nº 8.429/1992, art. 23, I.

Data de aprovação: 28 de julho de 2016



Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Objeto: Reformulação da Súmula CSMP n.º 06.

Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020.

Súmula CSMP n.º 07: Ao receber notícia de fato, devidamente registrada no Módulo de Gestão de Processos - MGP, o Promotor de Justiça poderá solicitar ao Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, informações sobre a apuração dos fatos narrados pelo denunciante e, caso sejam estes confirmados, sobre as medidas protetivas aplicadas pelo órgão às crianças e adolescentes envolvidos, na forma do art. 136, I do ECA, podendo deliberar, ato contínuo, sobre a instauração de procedimento próprio, a propositura de ação judicial ou o arquivamento da notícia de fato. (Aprovada na sessão do dia 05 de outubro de 2017)

Súmula CSMP n.º 8: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO AO CSMP. INSTRUMENTALIDADE. Após o arquivamento do Procedimento Administrativo, é suficiente, para fim de comunicação, a expedição de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público, instruído com cópia da respectiva promoção, da portaria que instaurou o procedimento e, se for o caso, do documento que formou a *opinio* do oficiante, sem a necessidade de remessa dos autos.

Referência legislativa: Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, II; art. 30; Lei Complementar n.º 106/2003, art. 41, II, "a"; Resolução CNMP n.º 174/17, art. 8º, I, II e IV; art. 12 e Resolução GPGJ n.º 2.227/18, arts. 32, 33, 36 e 37.

Data de aprovação: 05 de outubro de 2017

Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Objeto: Reformulação da Súmula CSMP n.º 08.

Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020.



Súmula CSMP nº 09: ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Na forma das normas regulamentares pertinentes, após arquivamento do Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça, não havendo recurso interposto pelo noticiante, comprovada regular ciência da promoção de arquivamento ou em razão da impossibilidade de cientificá-lo, os autos serão arquivados no âmbito do órgão de execução, sem remessa ou comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Referência legislativa: Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, II; Lei Complementar n.º 106/2003, art. 41, II, “a”; Resolução CNMP n.º 174/2017, art. 8º, III e Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, art. 32, III; art.33 e art. 36.

Data da aprovação: 05 de outubro de 2017

Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Objeto: Reformulação da Súmula CSMP n.º 09.

Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020.

Súmula CSMP nº 10: PROCESSO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO FÍSICO DO PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO NA PROMOTORIA DE ORIGEM. DESNECESSÁRIA REMESSA AO CSMP. Os procedimentos administrativos, preparatórios ou inquéritos civis públicos que sirvam à propositura de ações judiciais distribuídas na forma eletrônica, de acordo com a lei de regência, devem ser mantidos no arquivo físico do próprio órgão de execução, sendo desnecessária a sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Referência legislativa: Lei Federal n.º 11.149/2006.

Data de aprovação: 22 de fevereiro de 2018

Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Objeto: Reformulação da Súmula CSMP nº 10.



Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020.

Súmula CSMP nº 11. O inquérito civil já em curso na data de vigência da Lei nº 14.230/2021 deverá ser concluído no prazo de 365 dias, a contar da data de vigência da referida lei, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, mediante promoção fundamentada, a ser encaminhada por cópia ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão. (Aprovada na sessão de 28 de abril de 2022)

Súmula CSMP nº 12. No caso do inquérito civil instaurado após o início da vigência da Lei nº 14.230/2021, o prazo previsto no art. 23, §2º, da Lei nº 8.429/92, introduzido pelo referido diploma normativo, deve ser contado a partir da data da publicação da respectiva portaria de instauração, mediante promoção fundamentada, a ser encaminhada por cópia ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão. (Aprovada na sessão de 28 de abril de 2022)

Súmula CSMP nº 13. A prorrogação do prazo de 365 dias a que se refere o art. 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, produzirá efeitos desde a edição de promoção fundamentada pelo órgão de origem, deixando de fazê-lo apenas quando desautorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, seguindo a investigação o seu curso durante o período em que estiver em análise. (Aprovada na sessão de 28 de abril de 2022)